

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE



**TOMADA DE PREÇOS Nº 04.10.01/2022**

A **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Genival Diniz, 117, Batalhão, Catolé do Rocha/PB, CEP 58884-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, bem como no edital e nos anexos do certame epigrafado, apresentar **contrarrrazões** em face dos recursos administrativos interpostos pela **FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA** e pela **ENATEC ENGENHARIA LTDA**, em razão dos fatos e fundamentos abaixo dispostos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A Lei nº 8.666/93, que trata, dentre outras, da modalidade de licitação denominada Tomada de Preços, prevê o cabimento de recurso nos casos de inabilitação do licitante, a teor do disposto no art. 109, I, "a", cujo prazo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Nesse plano, considerando que o recurso foi disponibilizado pela Colenda Comissão em 20/12/2022, o prazo final de apresentação das contrarrrazões será em 27/12/2022, notadamente por só se contabilizarem os dias úteis e haver final de semana (ausência de expediente) intercalando o prazo. Portanto, em vista da data de protocolo destas contrarrrazões, respeita-se plenamente o requisito da tempestividade, devendo, por isso, ser admitida e processada na forma devida.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS

O município de Pereiro/CE publicou o edital da Tomada de Preços nº 04.10.01/2022, pelo qual pretende a instalação de um sistema fotovoltaico de 413,4 kWp conectada à rede de distribuição da concessionária do Estado do Ceará, junto à Secretaria de Educação e Desporto do município.

A Colenda Comissão de Licitação, ao julgar as propostas de preço das licitantes, procedeu à desclassificação da empresa **Fotaic Energia Solar Ltda** e da empresa **Enatec Engenharia Ltda** em razão de esta não terem apresentado tabela de composição de encargos sociais, consoante exige o edital. Referidas licitantes, irredidas com a decisão, interpuseram recursos alegando o mesmo: que o edital não fez tal exigência, sendo suas teses de defesa.

Antes de adentrar no mérito da questão, causa bastante estranheza, e chama-se a atenção da Colenda Comissão, para o fato de que essas licitantes foram as únicas a não apresentarem o detalhamento dos encargos sociais. E mais estranheza ainda se vê no fato de que suas propostas de preço tem o formato exatamente igual, inclusive nos erros, sem olvidar que são duas empresas que sempre participam em conjunto das mesmas licitações, manifestando a reunião razoável de fatores indicativos de conluio, o que não pode e não deve ser negligenciado pela Comissão de Licitação.

No concerne às suas defesas, agem na mais absurda má-fé as licitantes recorrentes, haja vista que o edital é claro ao exigir a “totalização de encargos sociais” na cláusula 5.2.7 do instrumento convocatório, que por sua vez atende à regra disposta no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual não se admitirá proposta de preço que desconsidere os respectivos encargos sociais na época de sua apresentação. Além disso, a cláusula 5.2.8 do mesmo edital exige que o licitante observe na elaboração da proposta, dentre outros, os encargos sociais. Portanto, não foram poucos os avisos/exigências do edital no que tange ao detalhamento dos encargos sociais.

A apresentação de tabela de encargos sociais em licitação de obras e serviços de engenharia, além de imposição legal, é a manifestação da mais absoluta transparência e

isonomia no certame, sobretudo porque é conhecendo as minúcias da proposta de preço dos concorrentes que se pode averiguar sua licitude e até mesmo exequibilidade.

Debruçando-se sobre a previsão da cláusula 5.2.7 do edital, constata-se que cuida de homenagear também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que, desrespeitadas a norma legal e os princípios mencionados, pugna-se pela manutenção da desclassificação das licitantes **Fotaic Energia Solar Ltda e Enatec Engenharia Ltda.**

Todavia as irregularidades de suas propostas de preço não se resumem à ausência de detalhamento dos encargos sociais. Ambas também apresentam irregularidades e contradição relacionadas ao percentual de BDI, porquanto inseriram em suas composições de BDI parcela atinente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sem, contudo, enquadrarem-se na atividade legal principal exigida pela norma regulamentadora, a teor da Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021<sup>1</sup>. Basta analisar seus CNAE's principais para constatar que não se enquadram na hipótese normativa.

NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>41.607.813/0001-21</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>08/09/1992</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ENATEC ENGENHARIA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AAAAAAA		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças		

<sup>1</sup> Art. 19. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar **apenas o CNAE principal.**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>24.996.172/0001-25</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>14/06/2016</b>
NOME EMPRESARIAL <b>FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FOTAIC</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente		

A **Fotaic Energia Solar** e a **Enatec Engenharia** não são recolhedoras de CPRB por absoluto impeditivo normativo, porquanto seus CNAE's não se enquadram nas hipóteses previstas no Item 5 do Anexo I da referida instrução normativa, razão pela qual não poderiam incluir a CPRB dentro de suas composições de BDI, inclusive porque, **embora não tenham apresentado detalhamento de encargos sociais**, adotaram, sem nenhum critério ou embasamento fático, a forma **NÃO DESONERADA** de encargos em suas propostas de preço.

## ENATEC

ENGENHARIA E ENERGIA

### COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Bancos SINAPI - 10/2021 - Ceará ORSE - 12/2021 - Sergipe SEINFRA - 027 - Ceará	Encargos Sociais Não Desonerado: Horista 112,51% Mensalista 70,80%
---	---



## Fotaic

Energia Solar

### COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Bancos SINAPI - 10/2021 - Ceará ORSE - 12/2021 - Sergipe SEINFRA - 027 - Ceará	Encargos Sociais Não Desonerado: Horista 112,51% Mensalista 70,80%
---	---

Segundo consigna em suas composições de custos unitários, adota os encargos sociais não desonerados – não adeptos da desoneração da folha de pagamento –, mas se contradiz ao inserir CPRB na composição de BDI, quando não deveriam:

**ENATEC**  
ENGENHARIA ENERGETA

DEMONSTRATIVO DE TAXA DE B.D.I.

I - PARCELAS INCIDENTES SOBRE O CUSTO INDIRETO	
1 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)	1,50%
II - PARCELAS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO	
1 - IMPOSTOS (I)	
1.1 - COFINS	3,00%
1.2 - PIS	0,65%
1.3 - CPRB	4,50%
1.4 - ISS	3,50%
	11,65%
2 - LUCRO (L)	4,30%
3 - GARANTIA (G) + SEGURO (S)	0,30%
4 - RISCO (R)	0,56%
5 - DESPESAS FINANCEIRAS (DF)	0,85%
III - CÁLCULO DO B.D.I.	
$B D I = \frac{(((1+(AC+S+R+G)) \times (1+DF) \times (1+L)) / (1-I)) - 1}{1} \times 100$	
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">B D I = 21,87 %</div>	

**Fotaic**  
Energia Solar

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DE TAXA DE B.D.I.

I - PARCELAS INCIDENTES SOBRE O CUSTO INDIRETO	
1 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)	1,15%
II - PARCELAS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO	
1 - IMPOSTOS (I)	
1.1 - COFINS	3,00%
1.2 - PIS	0,65%
1.3 - CPRB	4,50%
1.4 - ISS	3,50%
	11,65%
2 - LUCRO (L)	3,50%
3 - GARANTIA (G) + SEGURO (S)	0,30%
4 - RISCO (R)	0,56%
5 - DESPESAS FINANCEIRAS (DF)	0,85%
III - CÁLCULO DO B.D.I.	
$B D I = \frac{(((1+(AC+S+R+G)) \times (1+DF) \times (1+L)) / (1-I)) - 1}{1} \times 100$	
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">B D I = 20,52 %</div>	

Com efeito, a CPRB é a **materialização da desoneração da folha de pagamento das empresas**, ou seja, é a forma **DESONERADA** de contribuição dos encargos sociais, de modo que sua adoção não se coaduna com a forma não desonerada, por obviamente serem contrárias. Ou se recolhe a CPRB e se fala em encargos sociais desonerados, ou não se recolhe a CPRB e se fala de encargos não desonerados.

Ao passo que incluíram indevidamente a CPRB em sua composição de BDI e cumulativamente afirmam terem adotado os encargos sociais não desonerados, revelam a flagrante contradição e irregularidades em suas propostas de preço, razão pela qual a manutenção de suas desclassificações é medida impositiva.

Ainda mais grave do que isso, percebe-se, Colenda Comissão, que a **Fotaic Energia Solar** adota o BDI de 21,87% e a **Enatec Engenharia** adota o BDI de 20,52%, em mais uma amostra de irregularidade, porquanto fora estabelecido para aplicação compulsória e efeito vinculante que os percentuais de BDI devem observar os parâmetros contidos no Acórdão nº 2622/2013 – TCU Plenário:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
<b>BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS</b>	<b>1º QUARTIL</b>	<b>MÉDIO</b>	<b>3º QUARTIL</b>
	<b>11,10%</b>	<b>14,02%</b>	<b>16,80%</b>

Em que pese o percentual de BDI seja de livre composição pelos licitantes, não podem de modo algum desobedecer aos parâmetros estabelecidos naquele julgado do Egrégio TCU, o qual determinou o mínimo de 24,00% e o máximo de 27,86% para objetos como o ora licitado pela Prefeitura de Pereiro/CE, cabendo a cada empresa adequar seu próprio percentual dentro desse interstício. E como sê, tanto a **Fotaic Energia Solar** quanto a **Enatec Engenharia** descumpriram em muito o limite mínimo imposto, sendo mais um motivo para se manter suas desclassificações.

No caso, Colenda Comissão, as graves irregularidades não refletem apenas a ausência de partes integrantes da proposta de preço, mas manifestam erros materiais que atingem cada uma das composições de custos unitários, notadamente porque o percentual de BDI incidente sobre o valor dos itens, e, claro, sobre o valor global, está muito aquém do que deveria.

Ora, o valor da proposta está eivado de vício, e só conseguiu ficar baixo devido artifício empregado na composição de BDI, e até mesmo nos encargos sociais, os quais sequer se sabe como foram empregados no cálculo devido à falta de transparência em detalhá-los.

A conclusão mais óbvia que se extrai do caso é que os preços propostos não refletem a realidade jurídico-tributária das licitantes mencionadas, motivo pelo qual suas desclassificações é a única medida justa, sendo isto o que se espera no mérito.

### 3. DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS EM LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

De plano, é preciso dizer tantas vezes quantas forem necessárias a compreensão que o edital, ou mesmo a legislação da licitação, não possui um fim em si mesmas. Tratam-se de normas legais e infralegais que de forma sistemática se alinham a outras legislações pertinentes ao objeto do certame.

Outro fato que é preciso adiantar desde já é que esta Colenda Comissão perceberá ao final o quão contraditórias são as licitantes recorrentes, que baseiam suas defesas em argumentos tão frágeis quanto impossíveis de acatar. Como prelúdio, cita-se o fato de que o modelo de composição de BDI fornecido pela Administração Pública não continha percentuais específicos nas parcelas indicativas, deixando claro que ficaria a cargo das licitantes preenchê-la.

É estranho que as licitantes tenham tomado a iniciativa de criar suas composições de BDI e tenham esquecido justamente o detalhamento de encargos sociais. Se os modelos referenciais da licitação servissem apenas para copiar seu conteúdo, por que a Fotaic Energia Solar e a Enatec Engenharia tiveram o trabalho de elaborar a composição de BDI?

**Fizeram isso porque sabiam que é parte integrante da proposta de preço, a despeito de terem feito em desrespeito à legislação atual.**

**O fato citado permite inferir que as licitantes não sabem elaborar essas partes da proposta de preço, e como o detalhamento de encargos sociais é mais complexo do que a composição de BDI, simplesmente o negligenciaram contando com a sorte. Todavia, além do ferimento à legislação específica, aceitar que sejam classificadas seria obliterar o princípio da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, pois todas as demais licitantes apresentaram o detalhamento de encargos sociais, do qual a planilha de custos não pode se olvidar.**

A planilha de custos, preconizada nos arts. 7º, § 2º, e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93, de uma maneira geral, tem a finalidade de identificar e pormenorizar o custo estimado da contratação, viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração e atender aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, etc., dado que somente tendo ciência dos elementos e valores compreendidos pelo objeto pretendido é que se poderá realizar um julgamento adequado.

Dessa forma, somente com a elaboração da planilha de custos é que se poderá aferir, por ocasião do julgamento do certame, a aceitabilidade das propostas apresentadas pelos licitantes no curso da licitação.

Para assegurar essa finalidade, a Administração deve considerar os custos dos insumos que efetivamente compõem o valor do ajuste, conforme o instrumento legal que os institui (leis, acordos, convenções coletivas e decisões normativas de trabalho) e/ou, ainda, de acordo com a realidade imposta pelo mercado, pela natureza de cada insumo.

Os Acordos/Convenções/Dissídios Coletivos de Trabalho, em geral, determinam elementos formadores do preço, tais como o salário base da categoria e certos benefícios a serem concedidos aos trabalhadores, sendo importante mencionar que esses instrumentos coletivos possuem caráter normativo<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Decreto-Lei nº 5.452/1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 611. *Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.*



Dessa forma, uma vez assinada a Convenção Coletiva seus efeitos repercutem nos contratos de prestação de serviços que envolvem a categoria profissional beneficiada, devendo, portanto, tanto as empresas do ramo, para fins de definição de custos de seus serviços, como a Administração, no planejamento da licitação, observar os valores definidos no instrumento coletivo vigente.

Sendo assim, despesas obrigatórias por força do estipulado em acordos ou convenções coletivas de trabalho e que versem sobre matéria trabalhista<sup>3</sup>, devem ser inseridas na planilha de custo, a exemplo do plano de saúde, que é uma utilidade concedida pelo empregador, em caráter complementar ao salário (mas não integrante deste), com fundamento no que prevê o Decreto-Lei n.º 5.452/1943<sup>4</sup>, que aprova a consolidação das leis do trabalho (CLT).

Destarte, as propostas apresentadas pelos licitantes no âmbito dos certames licitatórios deverão ter como base as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho vigentes à época de sua elaboração (proposta), especialmente no que diz respeito ao salário base da categoria e demais benefícios e disposições que oneram a prestação dos serviços.

Isso significa que existindo previsão normativa impondo ao empregador o pagamento de plano de saúde aos seus empregados, caberá ao particular inserir em sua proposta esse custo, ainda que na planilha-modelo anexa ao edital o item esteja ausente.

Apenas quando a convenção ou acordo coletivo impuser a obrigação de forma exclusiva em contratos em que a Administração Pública figurar como tomadora dos serviços é que o item deve ser suprimido, já que, conforme explicitou a AGU no Parecer nº

<sup>3</sup> Tomando por analogia a normativa da Administração Pública Federal, tem-se que o Decreto nº 9.507/2018 expressamente prevê:

*Art. 9º (...) Parágrafo único. A administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:*

*I - pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;*

*II - matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e*

*III - preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.*

<sup>4</sup> *Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.*

*(...)*

*§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:*

*(...)*

*IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.*

15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, é "ilegal, por afrontar o art. 611 da CLT, a estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho de custeio de plano de saúde com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço e beneficiando apenas a categoria de empregados terceirizados desta".

Em regra, quando o licitante deixa de cotar em sua proposta custos de caráter obrigatório, ele deve ser aliado do certame, visto que o ônus da elaboração da proposta é do próprio licitante que deve, então, arcar com as consequências decorrentes, razão pela qual a Lei 8.666 impõe, nesses casos, a desclassificação da mesma, a teor do que estabelece o § 3º do art. 44:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*(...)*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifou-se)*

Em que pese seja uma convenção dos certames públicos a indicação de modelos para auxiliar os licitantes, como o próprio termo sugere, serve apenas de referencial, não possuindo efeito vinculante. Do mesmo modo, a ausência de modelos não concede ao licitante o direito de deixar de apresentar documentos que a própria lei exige, como é o caso da proposta de preço e seus acessórios.

Nesse sentido é a preclara jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, cujo entendimento é o de que a composição de encargos sociais é parte inerente da proposta de preço:

*Exija de todos os licitantes habilitados a apresentação de suas propostas com os respectivos detalhamentos de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do referido artigo. Devem constar na planilha*

orçamentária e não no BDI os itens Administração Local, Instalação de Canteiro, Acampamento, Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência. Exija de todos os participantes que apresentem propostas de preços com idêntico padrão de itens que compõem o BDI, observando as premissas relativas a esses componentes, nos moldes definidos nos subitens 9.1.1 a 9.1.4 do Acórdão 325/2007 Plenário, a saber: • os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante; os itens Administração Local, Instalação de Canteiro, Acampamento, Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI; • o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados; • o gestor deve promover estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder ao parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; caso seja comprovada a sua inviabilidade, que aplique um LDI reduzido em relação ao percentual adotado para o empreendimento, pois não é adequada a utilização do mesmo LDI de obras civis para a compra daqueles bens. (Acórdão 440/2008 – Plenário TCU);

**Exija dos proponentes a apresentação da composição detalhada dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, bem assim dos percentuais de encargos sociais.** Exija que as propostas orçamentárias dos licitantes venham acompanhadas dos respectivos memoriais de cálculo, das composições de custo unitário de todos os seus itens, da composição detalhada do BDI, bem assim dos percentuais de encargos sociais. (Acórdão 1477/2007 – Plenário TCU);

**É irregular a classificação de empresa cuja proposta contenha falha na cotação de itens relacionados a encargos sociais.** (Acórdão 110/2007 – Plenário TCU).

Com efeito, considerando que “a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades”<sup>5</sup> (interesse público), pensar que o certame é tão somente o que consta no edital reduziria todo arcabouço legal à vontade do Administrador Público, que faria as vezes de legislador supremo ao derrogar sozinho, e através de um mero ato normativo secundário (edital), toda a legislação que for pertinente ao que se licita naquele certame, o que, por óbvio, seria o cúmulo dos absurdos jurídicos.

**É preciso enxergar com bastante atenção que o edital faz, sim, exigência de detalhamento dos encargos sociais, bem como a própria Lei nº 8.666/93 traz a ORDEM de que não se admitirá proposta de preço sem encargos sociais. Chega a ser uma obviedade, tanto que as licitações de obras e serviços de engenharia são no sentido de sua**

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 67.

apresentação, assim como os demais acessórios (composição de BDI; planilha de composição de custos unitários; planilha orçamentária sintética etc.).

Transcrita alhures a dicção § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, faz o mesmo em relação à cláusula 5.2.7 do edital, *verbis*:

*5.2.7 – Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.*

E como bem assinalou a Colenda Comissão em seu julgamento, a cláusula 5.2.8 do edital também foi ferida de morte. Inexiste em qualquer outra norma do edital redação tão clara quanto naquela cláusula quanto ao dever dos licitantes de detalharem os encargos sociais em suas propostas de preço, senão, veja-se:

*5.2.7 – Na elaboração da Proposta de Preço, o licitante **DEVERÁ OBSERVAR AS SEGUINTESS CONDIÇÕES**: os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Orçamento deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, custo horário de utilização de equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros e lucro.*

A **Fotaic Energia Solar** sabia tanto dessas obrigações que apresentou uma série de documentos, menos o detalhamento dos encargos sociais, ofendendo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual toda licitante deve respeito.

A vinculação ao edital é um dos vários princípios que norteiam a licitação. Está presente em todo certame que vise aquisição de bens e/ou serviços pela Administração Pública, servindo como força de atração para os licitantes, de modo que trilhem o caminho exato previamente estabelecido pelo Edital.

Assim, respeitarão as regras de classificação das propostas, que nada mais desejam do que verificar se as pretendentes a contratar estão de acordo com os requisitos da lei, notadamente no que tange à legalidade e exequibilidade da proposta de preço. No caso deste certame, constatou-se que a recorrente não trilhou o caminho correto da classificação de proposta, estando à margem do edital e, conseqüentemente, da lei.

Inadmissível admitir que o desrespeito às exigências primordiais do edital seja considerado como mero formalismo, permitindo-se que a uma proposta de preço mal feita coloque em risco o erário público. E se ocorrer algum problema futuro, como a Administração Pública lidará com o fato de que a Comissão foi alertada das deficiências na proposta da recorrente?

Destaque-se que o formalismo moderado não serve para socorrer os negligentes, tampouco privilegiar um em detrimento de todos os demais licitantes. No processo licitatório há pouquíssimas prerrogativas permitidas em lei, mas nenhuma delas é o permissivo para se admitir documento em fase posterior a que deveria ser apresentado, razão pela qual a desclassificação da licitante mencionada anteriormente deve ser mantida.

Válido salientar, inclusive, que em relação formalismo moderado, esta peticionante se submete irrestritamente ao seu crivo, por crer que se tratar de expressão dos corolários constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, resta claro que não se trata apenas de formalismo, mas da mínima higidez da proposta de preço.

No caso, sequer há possibilidade de saneamento posterior da mácula, porquanto é vício material da proposta, consubstanciado na ausência de detalhamento dos encargos sociais, sendo vedada inclusão posterior, pois resultaria em total afronta ao art. 43, § 3º, *in fine*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita*

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[..]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>6</sup>:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>7</sup>:

<sup>6</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A vinculação da Administração ao edital é ordem expressa inafastável do art. 41 da Lei 8.666/93, razão pela qual se impõe à autoridade julgadora a manutenção da desclassificação da licitante **Fotaic Energia Solar Ltda**, devido à negligência na apresentação de documentos hígidos pertinentes à proposta de preço, como é o detalhamento de encargos sociais.

#### **4. DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO BDI – INCLUSÃO INDEVIDA DA CPRB – CONTRADIÇÃO COM SUPOSTOS ENCARGOS NÃO DESONERADOS**

Não bastasse o descumprimento das regras do edital quanto a ausência do detalhamento dos encargos sociais, ainda se constata que a **Fotaic Energia Energia Solar** e a **Enatec Engenharia** também apresentaram composições de BDI materialmente viciadas, porque incluíram nelas parcela atinente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sem, contudo, enquadrarem-se na atividade legal principal exigida pela norma regulamentadora, a teor da Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021.

Sabe-se que o fato gerador da CPRB está na prática de atividades e o auferimento de determinadas receitas expressamente previstas na Lei nº 12.546/2011, que por sua vez é

regulamentada pela instrução normativa citada anteriormente. A dicção do art. 19 da referida instrução é clara ao preconizar que somente a atividade principal (CNAE principal) será considerado para efeito de enquadramento da CPRB, *verbis*:

*Art. 19. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar **apenas o CNAE principal**.*

É no Anexo I da instrução onde se verificam os CNAE's adequados ao enquadramento, estando no Item 5 os CNAE's permitidos para Construção Civil, que na ausência de item específico para engenharia elétrica, é o utilizado para empresas desse ramo. Vejam-se os CNAE's admitidos nesse item:

5. Construção Civil			
Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos <u>412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0</u> .	1º/04/2013	Até 03/06/2013 E	2,0%
	1º/11/2013	Até 30/11/2015	2,0%
		A partir de 1º/12/2015	4,5%
Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos <u>421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0</u> .	1º/01/2014	Até 30/11/2015	2,0%
		A partir de 1º/12/2015	4,5%

No caso da **Fotaic Energia Solar** e da **Enatec Engenharia**, basta analisar seus CNAE's principais para constatar que não se enquadram na hipótese normativa.



NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>41.607.813/0001-21</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>08/09/1992</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ENATEC ENGENHARIA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) XXXXXXX		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças		

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>24.996.172/0001-25</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>14/06/2016</b>
NOME EMPRESARIAL <b>FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FOTAIC</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente		

A **Fotaic Energia Solar** e a **Enatec Engenharia** não são recolhedoras de CPRB por absoluto impeditivo normativo, porquanto seus CNAE's não se enquadram nas hipóteses previstas no Item 5 do Anexo I da referida instrução normativa, razão pela qual não poderiam incluir a CPRB dentro de suas composições de BDI, inclusive porque, **embora não tenham**

apresentado detalhamento de encargos sociais, adotaram, sem nenhum critério ou embasamento fático, a forma **NÃO DESONERADA** de encargos em suas propostas de preço.

**ENATEC**  
ENGENHARIA+ENERGIA

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Bancos	Encargos Sociais Não Desonerado:
SINAPI - 10/2021 - Ceará	Horista 112,51%
ORSE - 12/2021 - Sergipe	Mensalista 70,80%
SEINFRA - 027 - Ceará	

**Fotaic**  
Energia Solar

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Bancos	Encargos Sociais Não Desonerado:
SINAPI - 10/2021 - Ceará	Horista 112,51%
ORSE - 12/2021 - Sergipe	Mensalista 70,80%
SEINFRA - 027 - Ceará	

Segundo consigna em suas composições de custos unitários, adota os encargos sociais não desonerados – não adeptos da desoneração da folha de pagamento –, mas se contradiz ao inserir CPRB na composição de BDI, quando não deveriam:

DEMONSTRATIVO DE TAXA DE B.D.I.

I - PARCELAS INCIDENTES SOBRE O CUSTO INDIRETO	
1 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)	1,50%
II - PARCELAS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO	
1 - IMPOSTOS (I)	
1.1 - COFINS	3,00%
1.2 - PIS	0,85%
1.3 - CPRB	4,50%
1.4 - ISS	3,50%
	11,65%
2 - LUCRO (L)	4,30%
3 - GARANTIA (G) + SEGURO (S)	0,30%
4 - RISCO (R)	0,56%
5 - DESPESAS FINANCEIRAS (DF)	0,85%
III - CÁLCULO DO B.D.I.	
$B D I = \frac{((1+(AC+S+R+G)) \times (1+DF) \times (1+L))}{(1-I) - 1} \times 100$	
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">B D I = 21,87 %</div>	

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DE TAXA DE B.D.I.

I - PARCELAS INCIDENTES SOBRE O CUSTO INDIRETO	
1 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)	1,15%
II - PARCELAS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO	
1 - IMPOSTOS (I)	
1.1 - COFINS	3,00%
1.2 - PIS	0,85%
1.3 - CPRB	4,50%
1.4 - ISS	3,50%
	11,65%
2 - LUCRO (L)	3,50%
3 - GARANTIA (G) + SEGURO (S)	0,30%
4 - RISCO (R)	0,56%
5 - DESPESAS FINANCEIRAS (DF)	0,85%
III - CÁLCULO DO B.D.I.	
$B D I = \frac{((1+(AC+S+R+G)) \times (1+DF) \times (1+L))}{(1-I) - 1} \times 100$	
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">B D I = 20,52 %</div>	

Com efeito, a CPRB é a **materialização da desoneração da folha de pagamento das empresas**, ou seja, é a forma **DESONERADA** de contribuição dos encargos sociais, de modo que sua adoção não se coaduna com a forma não desonerada, por obviamente serem contrárias. Ou se recolhe a CPRB e se fala em encargos sociais desonerados, ou não se recolhe a CPRB e se fala de encargos não desonerados.

A desoneração da folha de pagamento consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre o valor da receita bruta. Para tanto, a União Federal instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota sobre a receita bruta mensal do contribuinte, variável de acordo com a atividade, o setor econômico (CNAE) e o produto fabricado (NCM).

Como o próprio nome denuncia, a CPRB tem como base de cálculo a receita bruta, que nada mais é do que o produto da venda de bens e prestação de serviços, assim como as receitas advindas da atividade ou objeto principal do contribuinte. Ressalte-se que a legislação que trata da CPRB não trouxe consigo uma definição de receita bruta para fins de incidência da contribuição, de modo que tal conceito advém do aperfeiçoamento da interpretação do artigo 12, da Lei nº 12.973/2014, já aplicado para a contribuição ao PIS e da COFINS.

Por outro lado, a legislação da CPRB autoriza que sejam excluídas da base de cálculo determinadas rubricas, quais sejam: as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), se incluído na receita; o ICMS, quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário; e as receitas decorrentes de exportações, de transporte internacional de carga.

Porém, nem todas as empresas podem optar pela CPRB, tão somente aquelas que exerçam as atividades previstas nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011. Importante mencionar que, ao longo dos anos, o rol das empresas e receitas elegíveis à opção pelo recolhimento da CPRB em substituição à contribuição previdenciária patronal, sofreu diversas alterações, sendo a mudança mais significativa observada em 2018, com o advento da Lei nº 13.670/2018, que excluiu diversos setores da economia da medida da desoneração.

Atualmente, as atividades que ainda podem optar pela contribuição substitutiva são: tecnologia da informação (TI), tecnologia de comunicação (TIC), transporte rodoviário coletivo

e de cargas, transporte metroferroviário de passageiros, empresas do setor de construção civil e obras de infraestrutura, empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e empresas do ramo têxtil, de calçados, couro e fabricação de veículos e carroçaria.

Para essas empresas, as alíquotas da CPRB variam entre 1% e 4,5%, conforme a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Para os contribuintes sujeitos a alíquotas diferentes, ou seja, que exerçam mais de uma atividade ou auferem mais de uma receita elegíveis à contribuição substitutiva, o valor da CPRB será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto.

Cumprе destacar que, inicialmente, a CPRB foi instituída com caráter obrigatório, sendo que, em 2016, a contribuição assumiu caráter facultativo. A partir de então, as empresas passaram a manifestar a opção pela contribuição substitutiva mediante o pagamento da CPRB relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

Feita a opção, esta é irreatável para todo o ano calendário, de maneira que o contribuinte deve apurar a CPRB tal como apura a contribuição ao PIS e a COFINS, efetuando o seu pagamento até o dia 20º dia do mês subsequente ao da competência da contribuição. Especificamente para as empresas elegíveis pela desoneração da folha por força da Lei nº 13.670/2018, a opção no ano de 2018 foi feita mediante o pagamento da contribuição competência setembro de 2018 ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada.

Ao passo que incluíram indevidamente a CPRB em suas composições de BDI e cumulativamente afirmam terem adotado os encargos sociais não desonerados, revelam a flagrante contradição e irregularidades em suas propostas de preço, razão pela qual a manutenção de suas desclassificações é medida impositiva.

**A questão fulcral é que a CPRB e os encargos não desonerados são institutos jurídicos diametralmente opostos, pois a primeira só existe quando os encargos desonerados, ou seja, quando há desoneração da folha de pagamento da empresa. Desse modo, inexistе BDI com CPRB e ao mesmo tempo adoção de tabela de encargos não desonerados.**

De outro ponto, ainda se verifica que a Fotaic Energia Solar e a Enatec Engenharia estabeleceram percentuais de BDI muito abaixo do limite mínimo permitido pelo TCU para

**objetos relacionados à engenharia elétrica. E é consabido que, embora os licitantes tenham liberdades para estabelecerem seus respectivos percentuais de BDI, não podem extrapolar os parâmetros determinados pelo TCU.**

Na elaboração dos orçamentos de obras, existem dois componentes que juntos determinam o preço final de uma obra: os custos diretos e o BDI (custos indiretos). O primeiro é determinado em função das especificações dos materiais e das normas de execução dos serviços constantes nos projetos (custos unitários dos itens), nos memoriais descritivos e no caderno de encargos. O segundo é um componente aplicado sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro da construtora.

Conceitualmente, denomina-se Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final.

Esta taxa tanto pode ser inserida na composição dos custos unitários como pode ser aplicada ao final do orçamento, sobre o custo total. Dessa forma, o preço de execução de um serviço de engenharia (preço de venda ou valor final) é igual ao custo da obra mais a taxa de BDI.

O tema Benefícios e Despesas Indiretas vem sendo alvo de frequentes questionamentos quando da análise dos orçamentos na construção civil. Além de problemas com relação à duplicidade de contagem, ou seja, gastos que são cobrados na planilha de custos e também incluídos no BDI, há a dificuldade em se estabelecer quais despesas podem ser definidas como indiretas e quais valores de cada componente do BDI são considerados aceitáveis.

Na contratação de uma obra ou serviço de engenharia, o BDI compreende o valor a ser pago à empresa contratada para executar a obra, viabilizando que ela se remunere para fazer frente aos benefícios e despesas indiretas, por meio de percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou do serviço de engenharia.

No âmbito da Administração Pública federal, o Decreto nº 7.983/2013 estabelece que o custo direto de obras e serviços de engenharia, exceto serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos

unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil (art. 3º).

O mesmo decreto também estabelece que o “preço global de referência” é o “valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI” (art. 2º, inc. VI).

No que se refere à composição do BDI, o decreto traz a seguinte previsão em seu art. 9º:

*Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:*

*I – taxa de rateio da administração central;*

*II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado;*

*III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e*

*IV – taxa de lucro.*

A respeito do BDI, o Tribunal de Contas da União, após compilação de diversos percentuais aplicados em licitações no Brasil inteiro, percebeu valores médios estatísticos, os quais se materializaram em parâmetros a ser adotados nas licitações, consoante julgado no Acórdão nº 2622/2013 – TCU Plenário:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
<b>BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS</b>	<b>1º QUARTIL</b>	<b>MÉDIO</b>	<b>3º QUARTIL</b>
	11,10%	14,02%	16,80%

**Tratando-se esta tomada de preços de licitação cujo objeto se relaciona à engenharia elétrica, o segmento ao qual se enquadra é refletido nos parâmetros percentuais adotados para CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA**

**ELÉTRICA. Nesse segmento se vê que o percentual mínimo aceitável é o de 24,00%, e o máximo de 27,86%, que se desrespeitados acarretam na desclassificação das licitantes.**

Nesse jaez, estando os percentuais apresentado pela **Fotaic Energia Energia Solar** e pela **Enatec Engenharia** estão fora dos parâmetros estabelecidos pelo TCU como aceitáveis, revelando-se inadmissível também por isso que suas propostas de preço sejam classificadas. Como se verificou ao longo destas contrarrazões, são muitos os motivos que impõem a manutenção da exclusão dessas licitantes, de modo que se falar em formalismo moderado para favorecê-las seria ferir de morte os princípios do processo licitatório.

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se que:

- I) O presente recurso seja conhecido, processado e julgado pela comissão responsável por dirimir o caso;
- II) No mérito, sejam rechaçadas integralmente as razões recursais da **FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA** e da **ENATEC ENGENHARIA LTDA**, mantendo-se inalterada a decisão administrativa que as desclassificaram;
- III) Na hipótese não esperada de indeferimento das contrarrazões, faça-a subir, devidamente informada, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Catolé do Rocha/PB, 25 de dezembro de 2022.

ILDAZIO DE  
FREITAS  
DANTAS:61  
559997320  
ADMINISTRADOR

Assinado digitalmente por ILDAZIO DE FREITAS DANTAS 61559997320  
SO: C=BR, CN=Freitas Dantas 61559997320  
Razão Fiscal: 61559997320 - CNPJ: 04.181.000/0001-00  
CPF: 61559997320  
NOME: ILDAZIO DE FREITAS DANTAS 61559997320  
Endereço: Rua São José, 117 - Catolé do Rocha - PB  
Cidade: Catolé do Rocha - PB  
Fonte: PDF Maker Versão: 12.1.0